Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

I – Anotem-se os movs. 3413 e 3425.

II – Risque-se dos autos o pedido de mov. 3415, intimando-se o seu subscritor para que observe o disposto nos artigos 10 e 8º, parágrafo único da LFRJ.

III – Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 0113426-66.2023.8.16.0000, mov. 3423.

IV – Do ofício de mov. 3427, dê-se ciência a Recuperanda e ao Administrador Judicial.

V – DO PASSIVO FISCAL:

Votado o Plano de Recuperação Judicial (mov. 2366) em Assembleia Geral de Credores, mov. 2410, este Juízo determinou a intimação da Recuperanda para apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, da forma como prevista no artigo 57 da LFRJ.

A Recuperanda, movs. 2790, 3298 e 3424, juntou aos autos as Certidões Negativas e Positivas com Efeito de Negativas emitidas pelo Estados e Municípios, cumprindo parcialmente o disposto no artigo 57 da LFRJ.

Quanto aos débitos fiscais federais, a Recuperanda apontou a impossibilidade da apresentação da certidão necessária, em razão da pendência de homologação do Acordo de Transação Individual proposto perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estando regular, contudo, a sua situação perante a Receita Federal (movs. 2790.4/2790.5 e 3041.2).

A União, mov. 2864, informou que o pedido de transação individual perante a PGFN foi apresentado apenas em 04 de abril de 2024, o qual aguarda análise inicial, ou seja, ainda está pendente de análise toda a documentação apresentada, bem como a proposta efetiva de pagamento e condições ofertadas pela Recuperanda. Ante o exposto, requer o sobrestamento do processo de recuperação judicial até o integral cumprimento do disposto no artigo 57da LFRJ pela devedora.

É a síntese do necessário.

Da análise dos documentos colacionados pela Recuperanda, observa-se que a devedora está buscando uma solução para o equacionamento da dívida fiscal, uma vez que cumpriu parcialmente com o disposto no artigo 57 da LFRJ.

Ainda, é certo que efetivamente pesquisou e está tentando a possibilidade de parcelamento de todos os débitos federais por meio da apresentação de proposta de transação individual junto a PGFN, tendo em vista a impossibilidade em aderir ao programa PGDAU n. 2/2024, ante a exigência de vultuoso valor que certamente colocaria em risco a continuidade da empresa.

Contudo, comprovou a Recuperanda já ter regularizado suas pendências junto à Receita Federal, mov. 3041, como forma de diminuir os débitos, o que demonstra o interesse da empresa em regularizar a situação fiscal com o devido recolhimento dos seus tributos.

Não sendo possível a juntada de todas as certidões fiscais negativas ou positivas com efeito de negativas neste momento processual, modificando anterior posicionamento do Juízo, é preciso admitir que a finalidade primeira da recuperação judicial, insculpida no artigo 47 da LFRJ, é possibilitar "a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", a qual, por certo, não se estabelece em favor do devedor, mas sim em favor de toda a sociedade.

Representando, pois, o legítimo interesse público que a empresa possa continuar gerando empregos, riqueza, pagando impostos e, de resto, fazendo a economia prosperar.

O princípio da preservação da empresa norteia todo o instituto da recuperação judicial.

Como bem definiu o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

> *"O princípio da preservação das empresas consiste em obstar os prejuízos sociais e econômicos que a extinção de uma sociedade empresarial poderá causar aos empresários e a própria sociedade local, que, por muitas vezes, tem boa parte de sua economia atrelada àquela atividade empresarial. Afinal, uma empresa em atividade representa muito mais que uma fonte trabalho, porquanto possibilita a injeção de dinheiro na economia local e gera a arrecadação de tributos, seja de forma direta por sua atividade, como indireta por seus funcionários. No mesmo sentido é o princípio da função social da empresa, o qual se traduz na incessante conciliação dos interesses públicos e empresariais para a satisfação das vontades da coletividade, haja vista que o empresário não pode simplesmente ignorar a comunidade do seu entorno, mas sim trazer mecanismos que harmonizem essa relação.*
>
> *(...)*
>
> *Com bases nestes princípios é que se impõe a análise das demandas de recuperação judicial, a fim de viabilizar sua realização, no propósito de resguardar a atividade econômica e social.*
>
> *(...)*
>
> *(In: AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.380 - SC (2017/0242953-5))*

Devemos ponderar que muitas vezes é exatamente o passivo fiscal o motivo da crise econômica enfrentada pela empresa.

Portanto, exigir, de pronto, a comprovação da plena regularidade fiscal, dificulta ou mesmo inviabiliza a concessão da recuperação judicial.

Não obstante a vigência da Lei n. 13.043/2014, esta, no mais das vezes, não se mostra apta a bem equacionar o passivo fiscal da empresa em recuperação judicial, conforme, inclusive, restou informado pela Recuperanda.

Neste cenário, a exigência das certidões negativas, na prática, levará à impossibilidade de processamento do plano de recuperação judicial, já apreciado pela Assembleia Geral de Credores, frustrando a pretensão de superação da crise enfrentada e, de todo, a finalidade da lei.

Relevante anotar que o Superior Tribunal de Justiça, após a vigência da Lei n. 13.043/2014 assim se posicionou:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14" (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). 2. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022). 2. O posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar, na Rcl n. 43.169/SP, suspendendo os efeitos do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.864.625/SP, é certo que, em dezembro/2020, houve negativa de seguimento à referida reclamação, tornando sem efeito a liminar deferida. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

> *1.999.521/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)*

Ainda, nestes termos, é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO REJEITOU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – REFORMA – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER DISPENSADA – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0042988-49.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 13.03.2023)*

Destarte, afasto a exigência da juntada das certidões negativas de débitos tributários, artigo 57 da LFRJ, como requisito para a concessão da recuperação judicial das devedoras.

VI – DA APROVAÇÃO DO PLANO:

Conforme demonstra a Ata juntada no mov. 2410.2 pela Administradora Judicial, a Assembleia Geral de Credores deliberou o Plano de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda, tendo atingido os seguintes quóruns de votação:

- **Classe I – Trabalhistas – 113 credores votantes – 75,22% de aprovação nos termos do artigo 45, §2º da LFRJ.**
- **Classe III – Quirografários – 35 credores votantes – 24 votos a favor (40,62% dos créditos presentes na Assembleia) e 11 votos contrários (59,38% dos créditos presentes na Assembleia) – não aprovação nos termos do artigo 45, §1º da LFRJ.**
- **Classe IV – ME e EPP – 55 credores votantes – 98,18% de aprovação nos termos do artigo 45, §2º da LFRJ.**

Ante o cenário acima apontado, dando conta da rejeição do plano de recuperação judicial, a Recuperanda manifestou-se no mov. 2492 pugnando pela declaração de abusividade em face do voto exercido pelo Banco Bradesco S/A, detentor de parte significativa dos créditos dos votantes na classe dos credores quirografários (31,5%), e principal responsável pelo resultado da votação do Plano de Recuperação Judicial.

A Administradora Judicial, mov. 2501.1, item III., opinou pela declaração de abusividade do voto do Banco Bradesco S/A e posterior homologação do plano de recuperação judicial com a aplicação do instituto do *cram down* mitigado.

O Banco Bradesco S/A manifestou-se no mov. 2643, informando sobre a ocorrência de rodadas de negociação com a Recuperanda, sem ter sinalizado, contudo, que votaria favoravelmente ao plano, até mesmo porque a devedora deixou de prestar os esclarecimentos necessários em relação a sua situação contábil afim de que a credora pudesse, de fato, averiguar a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial.

Apontou que em relação aos modificativos ao plano de recuperação judicial, não houve evolução positiva nas condições apresentadas pela devedora, uma vez que apesar de diminuir o pedágio, aumentou o prazo de pagamento.

Ainda, asseverou que o seu voto representa aproximadamente 21,5% do valor do crédito da classe que rejeitou o plano de pagamento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

(quirografários), não sendo o responsável pela não aprovação do plano, além de não ter sido exercido o seu direito a não aceitação do plano para obter qualquer tipo de vantagem ilícita, conforme preceitua o artigo 39, §6º da LFRJ.

Por fim, apontou como "(...) legítima a rejeição do plano de pagamento e a impossibilidade de adoção da sistemática do *cram down*, uma vez que não há justificativa que autorize a flexibilização dos requisitos contidos nos dispositivos em comento, devendo ser observada a soberania da assembleia e preservada a deliberação dos credores no ato."

A Mori Pedrinópolis Ltda e outra, mov. 2795, arguiu a intempestividade da manifestação da Recuperanda de mov. 2492, além de apontar que a devedora não se desincumbiu do ônus de comprovar que o voto do Bradesco foi abusivo, já que não há qualquer prova que ateste o comportamento contraditório do Banco e/ou de que tenha obtido vantagem indevida para si ou para outrem ao votar pela rejeição do plano na forma do artigo 39, §6º da LFRJ, tendo em vista que outros dez credores quirografários também votaram pela rejeição. Por fim, pugnou pela decretação da falência da Recuperanda.

O Ministério Público, mov. 2796, emitiu parecer pelo indeferimento da aplicação do instituto do *cram down*, ante a ausência de cumprimento dos requisitos legais cumulativos, e pela manutenção da decisão da maioria na Assembleia Geral de Credores, pela não aprovação do plano de recuperação judicial.

O Banco Safra S/A, mov. 3036, manifestou-se pela não abusividade do voto do Banco Bradesco S/A, uma vez que diversos outros credores foram contrários ao plano de recuperação judicial.

Em movs. 2799 e 3041, a Recuperanda informou que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, intensificou as negociações com os credores, tendo o Bradesco se mostrado sempre favorável aos modificativos apresentados pela devedora, demonstrando clara intenção em aprovar o PRJ. No entanto, surpreendentemente, o Bradesco alterou o seu posicionamento na manhã da última AGC, sem reivindicar qualquer

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

melhoria no plano, o que poderia dar a chance para que a devedora buscasse novas alterações no plano.

Ainda, apontou que a mudança de posicionamento do Bradesco influenciou os demais credores a votarem de forma contrária ao plano, uma vez que o banco é detentor de um dos maiores créditos quirografários, no valor R$ 30.199.062,11 (trinta milhões, cento e noventa e nove mil, sessenta e dois reais e onze centavos), representando 21,5% dos créditos quirografários presentes na AGC, e 15,5% do total de créditos quirografários.

Ante a abusividade configurada, deve o voto do Bradesco ser anulado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, importante esclarecer que não há o que se falar em intempestividade no pedido da devedora para que seja reconhecido o abuso de direito no voto do Banco Bradesco S/A, tendo em vista a possibilidade de tal reconhecimento ser feito de ofício pelo Juízo, uma vez que cabe tão somente ao Magistrado o controle de legalidade da Assembleia e do Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos, é a doutrina:

> *"Em suma, faz parte do controle judicial expurgar os votos proferidos em evidente abuso de direito, fraude ou violação da lei, da moral, dos bons costumes, da ordem pública e da boa-fé objetiva, porquanto reveladores de uma ilicitude lato sensu, no exato sentido da configuração de contrariedade ao direito em seu todo considerado."*[1]

Tal intervenção judicial não adentra no aspecto da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, mas tão somente analisa se o exercício dos direitos pelos devedores e credores contrariou ou extrapolou de alguma forma os limites impostos pela norma cogente ou pelos princípios da recuperação judicial.

Outrossim, a decisão de mov. 2425 em nenhum momento reconheceu o resultado da Assembleia Geral de Credores e muito menos deixou de

[1] CAMPINHO, Sergio - Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Saraiva, 10ª ed., p. 99

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

conceder a Recuperação Judicial, mas tão somente apontou não ter ocorrido a aprovação.

E não poderia ser diferente, uma vez que eventual concessão ou não da recuperação está sendo decidida neste momento.

Logo, não merece prosperar a manifestação de Mori Pedrinópolis Ltda e outra, mov. 2795, neste sentido.

Como acima especificado, o quadro de votação aponta para a rejeição do plano de recuperação judicial.

Contudo, prevê a LFRJ, no seu artigo 58, §1º, que pode o juiz, **mesmo no caso de rejeição do plano pela Assembleia Geral de Credores**, conceder a recuperação judicial à devedora, desde que preenchido os seguintes requisitos:

> *Art. 58. (...)*
>
> *§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*
>
> *I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*
>
> *II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;*
>
> *III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

No caso em análise, é possível verificar que o laudo de votação juntado no mov. 2410.1, preencheu os requisitos previstos no artigo 58, §1º, II e III da LFRJ:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

a) Houve a aprovação do plano de recuperação judicial pela Classe I – Trabalhista e Classe IV – Microempresa, preenchendo o requisito do artigo 58, §1º, II da LFRJ, e
b) Na Classe III, constata-se o voto favorável de mais de 1/3 dos credores presentes na forma do artigo 45, §1º da LFRJ, já que dos 35 credores desta classe presentes ao ato, 24 votaram pela aprovação, possuindo estes 40,62% dos créditos quirografários, preenchendo o requisito do artigo 58, §1º, III da LFRJ.

Contudo, o resultado da votação não preenche o requisito previsto no artigo 58, §1º, I da LFRJ, uma vez que o crédito dos 163 credores favoráveis ao plano atinge 40,97% do valor de todos os créditos presentes ao conclave.

E tal resultado não poderia ser diferente, já que resta claro que a votação do plano dependeu exclusivamente do voto das instituições financeiras na Classe III, estas detentoras da maioria de todos os créditos presentes à Assembleia Geral de Credores.

Ou seja, apesar de 163 dos 203 presentes na Assembleia Geral de Credores ter decidido pela aprovação do plano de recuperação, não foi possível o resultado positivo devido a instituição financeira ser portadora da maior parte dos créditos presentes ao ato.

Ainda que, em regra, o requisito disposto nos incisos I do artigo 58, §1º da LFRJ não tenha sido rigorosamente atendido, não se desconhece que, em casos excepcionais, em que um uma parcela de credores da mesma classe possui o poder de decidir a Assembleia Geral de Credores, a jurisprudência do STJ tem entendido pela possibilidade de se mitigar a aplicação do chamado *cram down*, sobretudo em razão da prevalência do princípio da preservação da empresa (artigo 47 da LFRJ): d

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

> *concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018)*

No caso em análise, é possível verificar que a não aprovação do plano de recuperação judicial se deu principalmente pela não adesão das instituições financeiras Banco Alfa de Investimento S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Sofisa S/A e Caixa Econômica Federal, todas detentoras dos maiores créditos presentes na Assembleia Geral de Credores, sem que fosse possibilitada a alteração do plano de pagamento,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

este amplamente modificado no decorrer da demanda sempre no intuito de favorecer os credores quirografários.

Destes credores, quase todos apresentaram como justificativa a existência de cláusula de supressão de garantias e da possibilidade de continuidade das execuções em face dos coobrigados e avalistas.

Veja-se que para estes credores, pouco importa a aprovação do plano pelas demais adesão massiva dos demais credores das Classes I e III, e a atual situação econômica da empresa.

Ou seja, para tais credores pouco importa se a empresa está em recuperação judicial ou falida, uma vez que poderão buscar o recebimento de seus créditos em face dos garantidores ou coobrigados dos contratos que possuem com a sociedade Recuperanda.

Demonstra-se, com isso, que aos credores que possuem tal tipo de garantia, durante a realização na Assembleia Geral de Credores, não interessou o propósito da lei recuperacional quando rejeitaram o plano.

Da análise do plano de recuperação judicial resta claro que a cláusula que prevê a supressão de garantias – a qual aparentemente motivou a rejeição da suspensão e reprovação do plano pelos credores financeiros – só tem validade para os credores titulares da garantia que aprovarem o plano sem ressalva, nos exatos termos da jurisprudência atual, e do entendimento deste Juízo, amplamente conhecido pelos advogados das instituições financeiras.

Portanto, a utilização de tal justificativa para a reprovação do plano não parece ser motivo suficientemente válido, relevando uma atitude revestida de abusividade pelos credores financeiros.

A empresa, conforme atestado pelo Administrador Judicial durante o processamento desta demanda, está em plenas condições de funcionamento, empregando mão de obra e efetuando os esforços necessários para o pagamento dos tributos, conforme comprovado pela empresa quando do cumprimento do artigo 57 da LFRJ, satisfazendo de forma exemplar a sua função social.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

Ademais, houve aprovação massiva das Classes I e IV, ao passo que as instituições financeiras acima citadas, detém mais de 40% dos créditos da Classe III, de forma que, ao exercer seu poder dominante, subtraiu a força dos demais credores.

Assim, aceitar a rejeição do plano, por voto de uma única classe de credores, **que possui garantias preservadas e melhores condições de recebimento dos seus créditos em detrimento dos demais caso haja a decretação da falência da Recuperanda**, não se mostra razoável frente a função social da empresa, na qual se verifica a existência de funcionários que seriam fulminados no caso de falência.

Diante disso, não restam dúvidas que a convolação da recuperação em falência não apenas não satisfaz ao disposto no artigo 47 da LFRJ, como, a rigor, não atende nem mesmo o interesse da maioria dos credores.

Nestes termos, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADE DO RAMO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL (PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CARNES E CONFEITARIA). DECISÃO agravada que HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM APLICAÇÃO DO ART. 58, § 1º da lei nº 11.101/2005. Teoria do "cram down". Abuso de voto de NOVE credores detentores de grande parte do crédito da classe quirografária. INCONFORMISMO do credor (BANCO DO BRASIL S.A.). 1. Alegação de ausência dos requisitos para a aplicação do "cram down mitigado". Suposta inexistência de voto abusivo. Contrariedade ao plano proposto que teria sido acompanhada de justificativa. não acolhimento. Mitigação que é admitida na doutrina e na jurisprudência em casos que podem evidenciar abuso de direito por parte do credor. Exame dos requisitos que deve se pautar pelo princípio da preservação da empresa. Precedentes. Flexibilização possível no caso concreto. Rejeição que se pautou em má vontade na discussão dos termos do plano e intenção de, a qualquer custo, levar a empresa à quebra. SITUAÇÃO PRIVILEGIADA DECORRENTE DA DETENÇÃO DE CRÉDITOS CUJA SATISFAÇÃO PODERÁ SER REALIZADA PERANTE OS GARANTIDORES OU COOBRIGADOS. Credores financeiros que dominaram a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se ao interesse da comunhão dos credores. 2. Controle de legalidade das cláusulas. DESÁGIO, PRAZO, CORREÇÃO E JUROS. QUESTÕES ECONÔMICAS QUE ESTÃO PREVISTAS DENTRE OS MEIOS PARA A*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE SE INSEREM NO ÂMBITO DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL. PRECEDENTES. 3. aprovação judicial do plano que deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0100136-81.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 13.06.2024)

Dessa forma, pela conjugação de todos os argumentos acima articulados, entendo que, no caso vertente, é válida a mitigação dos requisitos previstos no artigo 58, §1º, inciso I da LFRJ, para o fim de conceder a recuperação judicial à empresa, ante a evidente abusividade e nulidade dos votos dos credores Banco Alfa de Investimento S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Sofisa S/A e Caixa Econômica Federal.

VII – DAS RESSALVAS OPOSTAS AO PLANO:

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda consta no mov. 2366.

Passo, portanto, à análise das insurgências anotadas quando da realização da Assembleia Geral de Credores pelos credores com direito de participação, uma vez que insurgências pretéritas ao Plano de Recuperação Judicial não serão consideradas, sob pena de se ferir a isonomia entre os credores:

i. EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL SPE 2 LTDA apresentou a seguinte ressalva: informa que vota pela aprovação, com ressalvas, do Plano de Recuperação Judicial da Alexandria. A Evolua declara que não concorda com os teores das cláusulas 3.5., 3.6., 3.7., 3.9.4.1., 3.9.5. 3.9.7.1., 6.3. 7.6. e 7.7, e com a criação de subclasses de credores quirografários distinta, em especial aquela prevista na cláusula 3.3.3., sem justificativa e indicação de contraprestação, por serem nulas, nos termos expostos nas duas Impugnação aos Plano apresentadas nos autos da Recuperação em 01/08/2023 e 15/12/2023.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

ii. Caixa Econômica Federal apresentou as seguintes ressalvas: i) A CAIXA reserva-se a prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, consoante os termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005; ii) A credora CAIXA, manifestando-se de forma expressa, reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas em havendo repactuação, por força do artigo 50, §1º, e 59, caput, in fine, da Lei nº 11.101/2005; iii) A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas, se for o caso; iv) A CAIXA discorda da votação de novo plano de recuperação judicial ou contraproposta ao plano de recuperação judicial vigente sem a concessão de tempo hábil (pelo menos 30 dias) para análise e governança interna, fato que última seu voto pela rejeição do plano de recuperação judicial, sem manifestação de mérito; v) A CAIXA ressalva que, a fim de que possa deliberar adequadamente em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer minuta ou versão de plano de recuperação judicial apresentado nos autos, seja um plano consolidado ou um plano individual de qualquer Recuperanda, precisa de pelo menos 30 dias contados da data de sua apresentação nos autos; vi) A credora CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes na Lei nº 11.101/2005 e demais Estatutos Federais.

iii. A Energea Itacarambi Ltda., Energea Nova Friburgo Ltda., Energea Itaguai I Ltda., Energea Itaguai II Ltda., Energea Itaguai III Ltda., Energea Paraíba do Sul Ltda., Energea Vassouras I Ltda., Energea Seropédica Ltda. e Energea Palmas S.A., apresentaram as seguintes ressalvas: a) A aprovação do Plano não implica em prejuízo e/ou renúncia, extinção ou limitação, em qualquer grau, às garantias pessoais, fidejussórias e reais instituídas em favor das SPEs e ao exercício da prerrogativa e direitos derivados dessas garantias, inclusive o de cobrar/executar os garantidores da dívida que não se encontram em recuperação judicial, pela integralidade da dívida, em conformidade com os termos e condições pactuados originalmente nos títulos que lastreiam seu crédito, de modo que quaisquer disposições do Plano em sentido contrário deverão ser declaradas ineficazes em relação às SPEs, nos termos do artigo 49, §1º, e do artigo 50 da Lei 11.101/2005 (“LRF”); b) Impugnam e manifestam sua discordância expressa com a Cláusula 7.10 do Plano, pois viola a LFR e a jurisprudência, que entende ser nula a previsão em planos de recuperação judicial que estabelece renúncia genérica aos demais foros que não o Juízo da Recuperação Judicial, eis que não se aplica a disposição às ações que versaram sobre créditos ilíquidos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

iv. O Banco Bradesco S/A registra sua discordância quanto aos seguintes pontos do PRJ e aditivo, apresentado em 08/12/2023, pois afrontam a Lei nº 11.101/05, tal como, a título exemplificativo e não taxativo, a alienação de ativos de forma genérica e criação de UPIs (cláusulas 4 e 5); a supressão das garantias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados e extensão da novação aos coobrigados, com extinção de ações (cláusula 6.3) e a impossibilidade de convolação em falência com o descumprimento do plano (cláusula 7.7), portanto, ilegais.

Ainda, entende este credor, que a cláusula 3.9.4.1 do PRJ, que prevê a possibilidade de compensação dos créditos sujeitos aos efeitos da RJ, afronta a legislação, na medida em que, está somente poderá ser realizada, se ocorrer concordância do credor a ela submetido, bem como, a depender da forma em que o credor, cujo crédito será compensado, terá recebimento prioritário em detrimento dos demais, na medida em que, terá o perdão de sua dívida, por meio de compensação com créditos que poderiam estar em caixa das recuperandas.

A cláusula 7.8 do PRJ, prevê a equivalência econômica do PRJ, a qual somente poderá ocorrer, se houver concordância da maior parte dos credores a ela sujeitos.

Por último, na eventualidade de incidência do IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda suportará o valor a ele correspondente.

v. Dr. Ronaldo Wilson Gonzaga Filho – OAB/MG 142.373 Representante de Thales Eduardo Pimenta Alves e outros também encaminhou ressalvas ao e-mail. “Prezados, todos os nossos clientes foram unânimes na votação da assembleia com o voto negativo, pois entendem que o prazo para quitação dos valores está extenso em demasia, bem como pelo fato de não terem eles qualquer garantia, ainda assim, de que efetivamente irão receber os seus valores, os quais são verbas provenientes dos seus trabalhos. Ademais, entendem que a taxa de atualização não condiz com tamanha espera. Por isso, entendem que devem votar pela não aprovação do plano de pagamento.”

vi. BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, 466, Cerqueira César, CEP01418-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.770.336/0001-65, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial da Alexandria Indústria de Geradores S.A. processo nº 0000976-13.2023.8.16.0185, em trâmite perante a DD. 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba vota contra o plano da Recuperanda e para além das discordâncias já apresentadas em sua peça de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

objeção, apresenta ressalva para reafirmar que não abre mão da(s) sua(s) garantia(s) fidejussória(s) (aval, fiança e outros), entre outras, incluindo as de natureza processual (arrestos, penhoras etc), e eventual novação do plano não gera qualquer impacto na(s) ação(ões) proposta(s) também em face do(s)coobrigado(s) do(s) título(s), nos termos do art. 49, § 1º da Lei 11.101/05 e Súmula 581 do C. STJ, incluindo as penhoras e constrições realizadas em seu bojo.

vii. Banco Safra S/A., na qualidade de credor quirografário (ainda pendente de análise a impugnação de crédito da instituição financeira para fins de exclusão de parte do crédito habilitado), informa que discorda das cláusulas de supressão das garantias, principalmente no que tange aos coobrigados/avalistas. Assim, além de ser contrário à aprovação do plano, informa desde já que continuará a executar os coobrigados/avalistas nas ações de execução.

viii. O Banco Santander irá registrar seu voto favorável na qualidade de Credor Quirografário Não Estratégico, contudo, faz a ressalva com relação a Cláusula 6.3 do PRJ, não concordando com a extinção das ações autônomas em face dos coobrigados, devendo ser observado e preservado o disposto no art. 49, § 1º da Lei 11.101/05.

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A) DESÁGIO, CARÊNCIA, TAXAS APLICADAS E PRAZO DE PAGAMENTO:

Primeiramente, há que se esclarecer que o Juiz concederá a recuperação judicial do devedor respeitando a manifestação de vontade dos credores quanto à viabilidade econômico financeira do plano.

Neste ponto, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, não havendo ingerência do Magistrado quanto ao seu mérito, preservando a soberania dos credores.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.*

> *2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)*

Contudo, deve o Magistrado realizar o controle de legalidade tanto da própria assembleia geral de credores em seus aspectos formais, quanto do plano de recuperação judicial aprovado.

É de se marcar que a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

> *44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.*
>
> *46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*

Nesta lógica, entendo que a atividade de controle do Magistrado, de ofício, se limita ao que for manifestamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito.

Quanto ao mais, competem aos interessados, no caso os credores subordinados ao plano, no limite de sua classe e demonstrando o prejuízo advindo, alegar eventual irregularidade a ser sanada pelo Juízo.

Sendo assim, por ser de análise exclusiva dos credores, tanto a viabilidade econômica da empresa quanto a do plano de pagamento, **nada há nada há que ser apreciado em relação as ressalvas opostas neste sentido**, até mesmo porque todos os relatórios mensais de atividades foram expostos aos interessados, desde o início do processamento desta demanda.

Neste sentido:

> *Agravo de instrumento. Homologação do plano de recuperação judicial. Inconformismo do credor. Alegação de aumento injustificável do percentual de deságio. Deliberação e aprovação por adesão pelos*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

> *credores. Créditos de natureza patrimonial e disponível. Impossibilidade de intervenção pelo Poder Judiciário. Decisão mantida.1. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. (...) (AgInt no REsp n. 1.828.635/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021).2. Recurso não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0000010-23.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 14.08.2023)*

Quanto ao deságio, carência, taxas aplicadas e prazo de pagamento, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tais questões são concernentes ao mérito do plano, de exclusiva apreciação da Assembleia Geral de Credores e insuscetível de controle judicial, nada havendo o que ser apreciado por este Juízo neste ponto.

Nestes termos, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES –* ***IRRESIGNAÇÃO DO BANCO CREDOR – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DO PLANO – INVIABILIDADE ECONÔMICA DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM RAZÃO DO PRAZO DEFINIDO PARA O PAGAMENTO, DO DESÁGIO ACORDADO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR – APROVAÇÃO PELOS CREDORES – RESPEITO ÀS REGRAS DO ART. 50, INC. I DA LEI Nº 11.101/05 – IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – SOBERANIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA MAIORIA DOS CREDORES*** *– MERA INSATISFAÇÃO DA CREDORA RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DA ASSEMBLEIA – MAIORIA DOS CREDORES REPRESENTADOS PELOS MESMO PROCURADORES – PREJUÍZO À AMPLA REPRESENTATIVIDADE NÃO OBSERVADO – VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0057805-26.2019.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR - J. 16.11.2020) (destaquei)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. ***Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie****. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1325791/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018) (destaquei)*

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, consequentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. ***3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.*** *4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

> *decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (destaquei)*

B) TRATAMENTO DIFERENCIADO DE CREDORES DA MESMA CLASSE, DIVISÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES E CRÉDITOS ILÍQUIDOS/RETARDATÁRIOS (Cláusulas 3.3.3, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.9.7.1):

As alegações referentes a ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial pelo tratamento diferenciado de credores da mesma classe e a divisão de subclasses de credores, não merecem acolhimento.

No que diz respeito a criação de subclasses, veja-se que tal possibilidade foi devidamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

> *verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)*

Ainda, nestes termos, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GLOBOAVES. DECISÃO QUE HOMOLOGOU MODIFICATIVO APRESENTADO AO PLANO APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DE MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS LASTREADOS EM VALOR E IMPORTÂNCIA DAS SUBCLASSES CRIADAS PARA SOERGUIMENTO DAS RECUPERADAS. DESÁGIO (AÍ INCLUÍDA A SUBSCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS EM DEBÊNTURES), PRAZO DE CARÊNCIA E DE PAGAMENTO. QUESTÕES DE CUNHO PATRIMONIAL QUE NÃO SE SUJEITAM AO CONTROLE DO JUDICIÁRIO. SOBERANIA DAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA. PREVISÃO DO PLANO ACERCA DA EXTINÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA APÓS O ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ART. 50, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (VENDA DO BEM HIPOTECADO COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E QUE NÃO DEPENDE DE APROVAÇÃO ESPECÍFICA DO RESPECTIVO CREDOR HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA SOBRE DIREITOS DISPONÍVEIS. PRECEDENTES. DECISÃO CORRETA.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0004937-37.2020.8.16.0000 - Cascavel – Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 01.03.2021).*

Além disso, não houve a comprovação pelo credor de qualquer prejuízo em relação ao escalonamento proposto pelas Recuperandas dentro das classes, não se justificando a ressalva oposta, até mesmo ante a previsão oposta no artigo 67, parágrafo único da LFRJ.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

Outrossim, não vislumbro qualquer ilegalidade quanto a consideração dos créditos ilíquidos ou que venham a ser incluídos ou majorados após a homologação do plano de recuperação judicial como retardatários, com pagamento previsto apenas após a sua habilitação, inclusão ou majoração no rol de credores da forma como prevista no plano de pagamento, uma vez que não existe hipótese para que tais créditos se favoreçam das parcelas pagas aos demais credores com créditos líquidos e devidamente habilitados, sob pena de violação ao *"pars conditio creditorum"*

Ante o exposto, deixo de vislumbrar quaisquer ilegalidades em relação as cláusulas 3.3.3, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.9.7.1 do Plano de Recuperação Judicial de mov. 2366.2.

C) COMPENSAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS (Cláusulas 3.6, 3.9.4.1 e 3.9.5):

De fato, as cláusulas 3.6, 3.9.4.1 e 3.9.5 se mostram ilegais, uma vez que a LFRJ não previu a possibilidade de compensação ou antecipação de pagamento na recuperação judicial, com base em critério exclusivo da Recuperanda.

E não poderia ser diferente, uma vez que o pagamento dos créditos em desacordo com a forma estabelecida no plano de recuperação judicial para cada uma das classes violaria o *"pars conditio creditorum"*, podendo favorecer certos credores em detrimento dos demais.

Isto posto, declaro ilegais as cláusulas 3.6, 3.9.4.1 e 3.9.5 do Plano de Recuperação Judicial de mov. 2366.2, vendado a compensação de dívidas e a antecipação de pagamento, exceto se realizada de forma igual para todos os credores que compõem a mesma classe.

D) ALIENAÇÃO DE ATIVOS E CRIAÇÃO DE UPIS (Cláusulas 4 e 5):

A cláusula 4 do Plano de Recuperação Judicial de mov. 2366.2 não prevê alienação de ativos de forma genérica, mas tão somente a possibilidade

de oneração dos seus ativos para a captação de financiamento, o que é permitido desde que observado o disposto no artigo 69-A da LFRJ.

Logo, acolho a ressalva oposta nestes termos apenas para esclarecer a legalidade da cláusula 4, desde que observado o disposto no artigo 69-A da LFRJ.

Em relação a criação e alienação de UPIs, também não há qualquer ilegalidade na cláusula 5, já que de acordo com o disposto nos artigos 60 e 142 da LFRJ, devendo a devedora, contudo, observar o disposto no artigo 66-A da LFRJ.

E) EXTINÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS OU PROCEDIMENTOS ARBITRAIS (Cláusula 6.3):

Em relação as garantias reais e fidejussórias, inexiste qualquer previsão de liberação automática das mesmas no caso de aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, nada havendo que ser ressalvado neste sentido

Contudo, é certo que o plano de recuperação judicial se mostra ilegal ao dispor na Cláusula 6.3, de forma velada e sem a possibilidade de opção por parte dos credores, que o Plano de Recuperação Judicial terá os efeitos estendidos aos terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza, para o fim de extinguir o andamento das ações, execuções ou procedimentos arbitrais decorrentes do inadimplemento de obrigações sujeitas à Recuperação Judicial:

> *6.3. Extinção de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais.*
>
> *Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Concursais não mais poderão, a partir da Data da Homologação e desde que a Recuperanda estejam adimplentes para com as suas obrigações previstas no Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo independente de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda, com exceção da sentença que vier a homologar este Plano; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, para*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

> *satisfazer seus Créditos Concursais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda, para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais, com exceção do quanto previsto no Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda, com seus Créditos Concursais; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais, em face das Recuperandas, por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, sendo que cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais que tiver incorrido, e com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados.*

Isto porque, a possibilidade de suspensão/extinção das execuções e procedimentos arbitrais exclusivamente em face de terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza, apenas ocorre no caso de o credor concordar, expressamente, com a novação imposta, tendo em vista a ordem disposta nos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59, caput da LFRJ.

Nestes termos, esclarecedor o voto do Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp1794209, ao dispor que *"(...) inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi."*

Segue ementa do Recurso acima mencionado:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

> *plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)*

Além disso, é certo que o deferimento do processamento ou a homologação da Recuperação Judicial não suspende o andamento de execução ou procedimento arbitral direcionados contra terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza, e muito menos extingue as ações ou impede o ajuizamento de novas, sendo esta, inclusive, a tese fixada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.333.349-SP:

> *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".*

Ainda, neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.794.209/SP, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Aplicação das Súmulas 83 e 581 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1873579/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

Logo, por ser opção dos credores a extensão dos efeitos do plano de recuperação judicial aos terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza, bem como a extinção, continuidade e/ou ajuizamento de ação e procedimentos arbitrais, acolho as ressalvas oposta nestes termos para o fim de declarar que a Cláusula 6.3 do p Plano de Recuperação Judicial de mov. 2366.2, apenas poderá ser aplicada em relação aos credores que expressamente concordarem com os termos impostos.

F) CANCELAMENTO DE PROTESTOS (cláusula 6.4):

> *6.4. Cancelamento de protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Recuperanda nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.*

Na esteira do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se descabido o cancelamento dos protestos existentes em nome da Recuperanda em decorrência da novação advinda da concessão da Recuperação Judicial, sendo o caso apenas de suspensão dos efeitos.

Isto porque, a novação operada pela homologação do plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, tendo em vista o disposto no artigo 61 da LFRJ, o qual dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Logo, impossível o cancelamento dos protestos realizados em face da devedora, sendo possível tão somente a suspensão destes, desde que referentes a dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial.

Nestes termos:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM*

FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (REsp n. 1.630.932/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019)

Ante todo o exposto, declaro ilegal a Cláusula 6.4 do Plano de Recuperação Judicial de mov. 2366.2.

G) ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ELEIÇÃO DE FORO (Cláusulas 7.6, 7.7, 7.8 e 7.10):

7.6. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperanda está autorizada a requerer o encerramento da Recuperação Judicial imediatamente após a Data da Homologação.

7.7. Hipótese de descumprimento do Plano. Caso haja o descumprimento de obrigação prevista neste Plano, deverá ser realizada uma Assembleia de Credores para que seja deliberado pelos Credores sobre a emenda da mora, ou um aditivo para sanar o descumprimento, ou a falência da Recuperanda.

7.8. Equivalência econômica no cumprimento do Plano. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concursais não ser possível de ser implementada pela Recuperanda para qualquer Credor Concursal, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações ou por razões regulamentares, a Recuperanda adotarão, em prazo que não exceda mais de 15 (quinze) dias úteis do prazo de cumprimento da obrigação original prevista no Plano, as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais, ocasião em que não se considerará o Plano como descumprido, desde que haja concordância dos Credores afetados com a solução proposta.

(...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

> *7.10. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos Créditos Concursais serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) pelo Foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.*

Veja-se que a Lei de regência do processo de Recuperação Judicial não prevê, em nenhum momento, a obrigatoriedade da convocação da Assembleia Geral de Credores para decidir sobre a decretação da falência do devedor, caso este venha a descumprir o plano de recuperação judicial.

E não poderia ser diferente, já que a decisão de decretar a falência de empresa que não cumpre o Plano de Recuperação Judicial, da forma como prevista nos artigos 61, §1º e 73, IV, da LFRJ, cabe única e exclusivamente ao Magistrado que conduz o processo de recuperação, não sendo possível a extensão desta competência para os credores.

Nestes termos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) (...) ; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) (...). 2. (...). 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. (...). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS*

BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

Outrossim, quanto ao foro de eleição, há que se observar o disposto na LFRJ e na legislação pertinente para o fim de adotar a competência deste Juízo e dos demais Juízos pertinentes para o processamento de demandas líquidas ou ilíquidas, execuções, etc., não sendo possível estipular a Comarca de Curitiba como foro competente para todas as ações, da forma como pretendida pela Recuperanda.

Ante todo o exposto, declaro ilegal as Cláusulas 7.6, 7.7, 7.8 e 7.10 Plano de Recuperação Judicial de mov. 2366.2.

Observando-se as ilegalidades declaradas e as ressalvas acima opostas, com fulcro no artigo 58 da LFRJ, **HOMOLOGO** os demais termos do Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 58, §1°, da LFRJ, para conceder a Recuperação Judicial à autora **ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES S/A.**

VIII – A devedora permanecerá em Recuperação Judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 02 (dois) anos depois da concessão da RJ, independentemente do eventual período de carência (artigo 61, *caput*, da LFRJ).

Durante o período de fiscalização, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da LFRJ.

IX – O cumprimento do Plano de Recuperação Judicial será fiscalizado pelo Administrador Judicial, o qual deverá juntar aos autos e publicar no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades da devedora e relatório sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (mov. 2366.2), até o dia 30 (trinta) de cada mês, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da LFRJ.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU

Em caso de descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, o Administrador Judicial deverá requerer, imediatamente, a convolação em falência.

X – O pagamento dos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial, será efetuado aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, ficando vedado, desde logo, qualquer depósito nos autos.

XI – Deverão ser eletronicamente intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, artigo 58, §3º, da LFRJ.

XII – Decorrido o prazo de fiscalização fixado no item VIII desta decisão, certifique-se e voltem conclusos.

XIII – Dê-se ciência ao Ministério Público.

XIV – Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX9S 8AWAJ 5WSZD 52UVU